

# COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

## PROJETO DE LEI Nº 983, DE 1999

Dispõe sobre a aposentadoria por tempo de contribuição no Regime Geral de Previdência Social.

**Autor:** Deputado PAULO PAIM

**Relator:** Deputado VICENTE CAROPRESO

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 983, de 1999, regulamenta a aposentadoria por tempo de contribuição, prevista no art. 201, § 7º, inciso I, da Constituição Federal, tomando por referência as disposições da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 não conflitantes com a referida norma constitucional.

Em sua justificativa, o Autor da proposição afirma que a aposentadoria por tempo de contribuição é um benefício novo, instituído pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, e que requer regulamentação, a fim de que não permaneça sendo disciplinado mediante Decreto do Poder Executivo.

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas à proposição.

É o Relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

A proposição sob análise, ao regulamentar a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, simplesmente, reúne num mesmo diploma as disposições vigentes relativas à matéria que se encontram, de forma dispersa, na Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 e no Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999.

Cumpre-nos, porém, ressaltar que o referido benefício foi incorporado ao texto constitucional por dispositivos auto aplicáveis da Emenda nº 20/98. O art. 201, § 7º, exige lei para definir os termos em que se dará a sua concessão, mas as condições a que esta se sujeita estão ali expressas, como se pode constatar pelo texto abaixo:

*“Art. 201...*

*§ 7º É assegurada aposentadoria no regime real de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:*

*I – trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;*

*...”*

Ademais, no art. 4º da mencionada Emenda ficou explícito que a mudança da terminologia “tempo de contribuição” por “tempo de serviço” não produziria vazio legal, pois assim se estabeleceu:

*“Art. 4º Observado o disposto no art. 40, § 10, da Constituição Federal, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição”.*

Como a proposição em pauta nada acrescenta à legislação vigente, ela não cumpre com as finalidades a que se propõe, quais sejam,

introduzir nova conceituação ao termo “tempo de contribuição” bem como definir os termos de concessão da respectiva aposentadoria, assim como determina a Constituição Federal.

Ante o exposto e considerando que todas as disposições do Projeto de Lei nº 983, de 1999, encontram-se em vigor, somos pela sua rejeição.

Sala da Comissão, em     de     de 2001.

Deputado VICENTE CAROPRESO

Relator